



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003147-03.2025.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUIZ FELIPE ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto pela defesa de LUIZ FELIPE ROSA, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.285 – Sorocaba

8ª CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: SERGIO RIBAS

Agravo em execução n. 0003147-03.2025.8.26.0602

Agravante: Luiz Felipe Rosa

Agravante: Justiça Pública

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Luiz Felipe Rosa, contra r. decisão de fls. 16/17, que, indeferiu o pedido de Indulto formulado em favor de ora agravante.

Aduz a I. Defesa, síntese, que o agravante preencheu os requisitos legais para se ver beneficiado com indulto em comento, já que não há óbice que determine o contrário (fls. 01/03).

Contraminuta ofertada às fls. 21/22 e manutenção da decisão agravada às fls. 23.

A D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 33/37, opinou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Com efeito, a decisão agravada acertadamente indeferiu o pedido de indulto formulado pelo ora agravante, sob o fundamento de que caracterizado o descumprimento das condições impostas à manutenção da benesse sustou o regime aberto

concedido ao executado Luiz Felipe Rosa, devendo permanecer no regime fechado de prisão até decisão de regressão a regime mais gravoso ou restabelecimento da benesse.

Contudo, os óbices à concessão do benefício vão além do mero descumprimento do regime aberto.

Conforme se depreende dos autos (fl. 4), o agravante cometeu crime hediondo de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, o que, por si só, já inviabiliza a concessão do indulto.

Saliente-se que nos termos do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, são expressamente excluídos do benefício do indulto os condenados por crimes hediondos ou equiparados, entre os quais se insere o tráfico de drogas, conforme expressa disposição do artigo 2º da Lei nº 8.072/90.

Assim verifica-se que o agravante não preenche os requisitos para a concessão do indulto, tanto pelo fato de falta grave quando em cumprimento ao regime aberto, quanto, sobretudo, por estar condenado por crime expressamente vedado pelo decreto presidencial que rege a matéria.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou equívoco na decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dessa forma, não há margem para concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao próprio decreto e aos princípios que norteiam sua aplicação, como a segurança jurídica e a legalidade estrita.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo interposto pela defesa de LUIZ FELIPE ROSA, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SERGIO RIBAS
RELATOR